



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2022

O presidente da Comissão Permanente de Licitações de Itagimirim/BA vem responder ao pedido de esclarecimento e impugnação impetrado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61, encaminhado via e-mail institucional no dia 30/11/2022, onde indaga acerca de alguns pontos do instrumento convocatório.

Preliminarmente, atenta-se para a disposição contida no Art. 17, II, Decreto Federal nº 10.024/19, qual seja:

“receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”

Quantos aos requisitos de admissibilidade do pedido, conforme preceitua o Art. 23 do supracitado Decreto, extrai-se que:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, por meio eletrônico, na forma do Edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

DOS QUESTIONAMENTOS

“Prezaríamos obter as informações abaixo elencadas:

- 1) Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;*



- 2) *Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;*
- 3) *Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;*
- 4) *Solicita-se esclarecimento se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração;*
- 5) *Solicita-se a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões;*
- 6) *Sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”*

Ipsis Litteris.

DAS RESPOSTAS

- 1) A obrigatoriedade de apresentação dos valores referenciais do processo não alcançam a modalidade Pregão, nos termos do Acórdão 392/2011 do TCU.
- 2) É característica irrelevante para a Administração.
- 3) Os itens devem ser entregues na garagem da Prefeitura Municipal.
- 4) Revisões por conta da Contratante.
- 5) Nenhuma revisão será custeada pela Contratada.
- 6) Prevalece o texto do instrumento convocatório.

DAS IMPUGNAÇÕES

- 1) requer-se a alteração do edital para que conste direção elétrica e/ou hidráulica;
- 2) requer-se a alteração do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias para 60 (sessenta) dias;
- 3) solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

DAS RESPOSTAS

- 1) Tendo em vista a considerável diferença entre as direções hidráulica e elétrica e, correlacionando essas diferenças com as necessidades da Prefeitura de Itagimirim, torna-se imprescindível manter o texto do Edital da forma como se encontra. A despeito de haver restrições à competitividade frente a essa característica do item, tem-se que múltiplas fabricantes fornecem veículos com esta ferramenta, principalmente na



categoria estabelecida no texto do aludido veículo, fato que por si só assegura um ambiente de disputa entre os interessados. Tratando-se, pois, de solução de mercado com ampla aceitabilidade dos consumidores, logo com variedade de oferta;

2) Para desenlaçar tal controvérsia é preciso ponderar alguns entendimentos: (I) Não há definição legal quanto ao prazo de entrega de veículos pelas suas montadoras/fabricantes; (II) Facilmente verificável por qualquer pessoa, é fato que a crise provocada pela pandemia do vírus Covid-19 já passou pelo seu pico. Neste ano a sociedade brasileira presenciou índices de recuperação econômica incontestáveis como o aumento do número de empregos formais e variação positiva de PIB e negativa de inflação. Esses fatores contradizem o argumento de uma suposta redução da atividade econômica em razão das medidas de restrição impostas como combate ao alastramento do contágio. De acordo com a Central de Informações de Registro Civil, a média móvel de óbitos provocados pelo vírus encontra-se estável há pelo menos 6 meses no país. Nesse período tivemos a campanha eleitoral e, para efeitos de comparação, nenhuma medida de isolamento (que colateralmente provoca redução da atividade financeira) foi retomada. Nesse liame, fica decidida a manutenção de tal exigência tendo em vista e urgente necessidade de tal contratação;

3) Tomando como base os dizeres do TCU, em manifestação trazida à baila pela Impugnante, verifica-se diferença semântica entre as definições de um veículo “novo” e um veículo “zero quilômetro”. Veículos novos somente podem ser assim chamados quando são vendidos por fabricantes/concessionárias ou revendedoras autorizadas. Quando são vendidos por revendedoras não autorizadas perdem o status de novos, mas conserva-se o status de “zero quilômetro”, tal qual é a expressão do Edital em comento. Mais ainda. Tendo em vista que não será contratada a licitante que propuser valores acima do estimado pela administração e, por lógica de mercado, inexistente competição prática de preços entre um revendedor autorizado e um secundário/atravessador, não há vislumbre de que tal tipo de empresa possa concorrer em iguais condições neste certame. Tornando tal reclamação sem intento. A despeito da exigência contida no inciso IV, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, tem-se que o trecho colado no pedido de impugnação não guarda qualquer tipo de relação com a licitação supracitada, pelos motivos já clarificados e pela não expressividade de tal vedação no mundo das licitações e contratos públicos. Subsistindo, assim, a inteligência de que para ser uma vedação cabível nesta alteração deveria trazer a expressa menção às licitações ou a sua Lei Geral.



Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações delibera por, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É o relatório.

Itagimirim/BA, 01 de Dezembro de 2022.

André Luiz de Oliveira Souza Júnior

Presidente da Comissão Permanente de Licitações